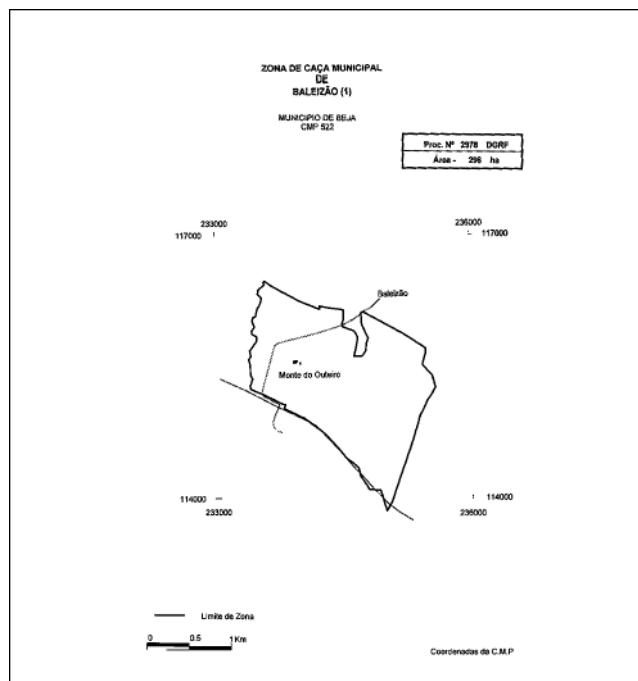


2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 30 de Junho de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Junho de 2008.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2008/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de Novembro, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações a todos os fornecedores de bens e prestadores de serviços que tenham contacto com o público em geral.

O Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, veio estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações a todos os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que tenham contacto com o público em geral.

Nos termos do preceituado no n.º 1 do artigo 5.º do mencionado Decreto-Lei n.º 156/2005, entretanto alterado e republicado em anexo ao também Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de Novembro, a folha de reclamação deve, após o seu preenchimento, ser remetida pelo agente económico à entidade de controlo de mercado competente ou à entidade reguladora do sector.

Entidades estas que se encontram para o efeito definidas nas alíneas *a)* a *p)* do n.º 1 do seu artigo 11.º

O diploma em causa é aplicável a todo o território nacional, sendo certo todavia que nenhuma referência é nele feita aos competentes organismos da administração regional autónoma.

Daqui resulta que reclamações efectuadas pelos consumidores, relativas a estabelecimentos situados na Região Autónoma da Madeira, são não raro remetidas aos correspondentes organismos nacionais e posteriormente

reencaminhadas, para os devidos efeitos, aos organismos regionais competentes, inquinando deste modo os objectivos fundamentais subjacentes ao Decreto-Lei n.º 156/2005, quais sejam o de tornar mais célere a resolução de conflitos e, bem assim, uma mais rápida e eficaz intervenção em situações de infracção.

O que bem justifica a adaptação do diploma em apreço à Região Autónoma da Madeira, por forma a definir quais os organismos regionais para onde devem ser remetidas as reclamações formuladas pelos consumidores, bem como aqueles a quem, nesta matéria, cabe fiscalizar e instruir os processos de contra-ordenação que, em consequência, hajam de ser instaurados e aplicar as coimas e sanções acessórias legalmente estabelecidas.

A matéria em apreço é da competência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, haja em vista o preceituado nas alíneas *bb)* e *qq)* do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, e da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações operadas pelas Leis n.º 130/99 e 12/2000, de 21 de Agosto e 21 de Junho, respectivamente, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma procede à adaptação, à Região Autónoma da Madeira, do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de Novembro, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações a todos os fornecedores de bens e prestadores de serviços que tenham contacto com o público em geral.

Artigo 2.º

Envio das folhas de reclamação

1 — As folhas de reclamação referentes a estabelecimentos situados na Região Autónoma da Madeira são, tendo em conta o preceituado no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de Novembro, e, em particular, o disposto no seu artigo 11.º, remetidas aos seguintes organismos:

- a)* À Inspecção Regional das Actividades Económicas, relativamente aos estabelecimentos a que se refere a alínea *a)*;
- b)* À Secretaria Regional de Educação e Cultura, relativamente aos estabelecimentos a que se referem as alíneas *b)*, *c)*, *o)* e *p)*;
- c)* À Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, relativamente aos estabelecimentos a que se referem as alíneas *d)*, *g)* e *i)*.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as folhas de reclamação que, relativamente a estabelecimentos situados na Região Autónoma da Madeira, devam, nos termos legais, ser remetidas às entidades nacionais reguladoras do sector ou de controlo do mercado.

Artigo 3.º

Fiscalização, instrução dos processos e aplicação de coimas

A fiscalização e a instrução dos processos de contra-ordenação, bem como a aplicação das coimas e sanções

acessórias, cabem aos competentes organismos das secretarias regionais mencionadas no artigo 1.º, com excepção dos instaurados pela Inspeção Regional das Actividades Económicas, cujas sanções legais são aplicadas pela Comissão Regional de Aplicação de Coimas em Matéria Económica.

Artigo 4.º

Destino do produto das coimas

O produto das coimas aplicadas constitui receita da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 13 de Maio de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 9 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2008/M

Aplica e adapta à administração regional autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, que cria o novo regime jurídico de protecção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem.

O Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, criou um novo regime jurídico de protecção social no desemprego dos trabalhadores por conta de outrem.

De entre as principais alterações introduzidas, salienta-se o reforço do papel dos centros de emprego no acompanhamento personalizado dos beneficiários com vista à sua rápida inserção no mercado de trabalho e a promoção de um serviço personalizado de acompanhamento aos beneficiários das prestações, exigindo-se a estes disponibilidade para promover a sua empregabilidade através do dever de procura activa de emprego e da obrigação de apresentação quinzenal.

O novo diploma delimita, com maior precisão e clareza, as situações em que são admitidas recusas a ofertas de emprego, em virtude da clarificação de conceitos, como o de emprego conveniente, a definição com rigor das condições em que se mantém o direito ao subsídio de desemprego, mesmo nos casos de cessação do contrato de trabalho por acordo entre a entidade empregadora e o trabalhador, a alteração das regras respeitantes ao período de concessão das prestações e de acesso à pensão de velhice antecipada após desemprego.

A nível procedimental, o mencionado diploma introduz alterações significativas tendo em vista uma maior agilização e simplificação dos processos, procedendo-se à alteração do local de entrega dos requerimentos, os quais passam a ser entregues *online* no sítio da Internet da segurança social ou no centro de emprego da área de residência do beneficiário.

Nesta matéria, o diploma nacional acompanha o procedimento que já é prática regional. Com efeito, na adminis-

tração regional autónoma da Madeira, o Instituto Regional de Emprego é a entidade competente para a recepção dos requerimentos de subsídio de desemprego, possibilitando assim ao beneficiário, numa única deslocação, realizar a sua inscrição e, desde logo, requerer o respectivo subsídio.

Todavia, se na matéria mencionada no parágrafo anterior o novo diploma estabelece um procedimento já adoptado na administração regional autónoma da Madeira, é fundamental salvaguardar casos específicos não regulados no mesmo, adaptando a nova lei às competências próprias da administração regional autónoma da Madeira, nomeadamente em sede de competência para proceder à qualificação do desemprego como involuntário, a qual cabe ao Instituto Regional de Emprego.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo das alíneas *a)* e *d)* do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 37.º, das alíneas *m)* e *n)* do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma aplica à administração regional autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, que estabelece o regime jurídico de protecção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, com as necessárias adaptações, tendo em conta as competências legais atribuídas aos respectivos órgãos e serviços regionais, nos termos a seguir indicados.

2 — Os artigos referidos no presente diploma, salvo menção em contrário, referem-se ao diploma ora adaptado.

Artigo 2.º

Competências

1 — As referências feitas e as atribuições cometidas aos centros de emprego pelos artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 20.º, 41.º, 42.º, 44.º, 45.º, 47.º, 48.º, 49.º, 52.º, 53.º, 54.º, 66.º, 70.º, 72.º, 78.º, 79.º e 82.º consideram-se reportadas na administração regional autónoma da Madeira ao Instituto Regional de Emprego.

2 — As referências feitas e as atribuições cometidas ao Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., pelos artigos 17.º e 67.º consideram-se reportadas na administração regional autónoma da Madeira ao Instituto Regional de Emprego.

3 — As referências feitas e as atribuições cometidas ao Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), aos serviços e instituições de segurança social pelos artigos 42.º, 45.º, 64.º, 66.º, 69.º, 76.º e 79.º consideram-se reportadas na administração regional autónoma da Madeira ao Centro de Segurança Social da Madeira.

4 — A referência feita e a atribuição cometida ao Serviço Nacional de Saúde pelo artigo 52.º considera-se reportada na administração regional autónoma da Madeira ao Serviço Regional de Saúde, E. P. E.

5 — As referências feitas e as atribuições cometidas à Inspeção-Geral do Trabalho pelos artigos 71.º, 75.º e 77.º